



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.159 - PR (2015/0274306-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RENATO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
FRANCISCO MISURELLI FERRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E ANOTAÇÕES CRIMINAIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (**Enunciado n. 115 da Súmula do STJ**).

II - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

III - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica a impossibilidade de **conhecimento do presente recurso ordinário como habeas corpus substitutivo**. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

V - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, em razão de o recorrente ser reincidente e de estar respondendo a outros processos, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes**).

Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.159 - PR (2015/0274306-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em benefício de RENATO APARECIDO DOS SANTOS, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO, EM COAUTORIA (ART.121, § 2º, INCISOS I E III E ART. 121, § 2º, INCISOS I E III C.C. ARTS. 14, INC. II, AMBOS C.C. ART. 29 E 69, TODOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. VIDA PREGRESSA DO ACUSADO QUE REVELA O ENVOLVIMENTO EM OUTROS ILÍCITOS PENAI, CONTANDO COM CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SUPOSTO INTERNAMENTO DO ACUSADO NO COMPLEXO MÉDICO PENAL. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, WRIT DENEGADO" (fl. 102).

Depreende-se dos autos que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada no bojo de Ação Penal em que responde pela prática, em tese, dos delitos previstos nos art. 121, § 2º, incisos I e III e art. 121, § 2º, incisos I e III c/c arts. 14, inciso II, 29 e 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa postulou a concessão de liberdade provisória perante o juízo de piso, a qual foi indeferida. Na sequência ingressou com **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado à unanimidade.

Daí o presente recurso em que a defesa aduz, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a possibilidade da sua substituição por medidas cautelares pessoais alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão de liberdade provisória até a formação de juízo definitivo sobre a culpa.

A liminar foi indeferida à fl. 204.

As informações foram prestadas às fls. 213-229.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 233-238, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.159 - PR (2015/0274306-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E ANOTAÇÕES CRIMINAIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ).

II - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

III- Portanto, não se admite mais, perfilhando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica a impossibilidade de **conhecimento do presente recurso ordinário como habeas corpus substitutivo**. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

V - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, em razão de o recorrente ser reincidente e de estar respondendo a outros processos, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes**).

Recurso ordinário não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário não pode ser conhecido, porquanto interposto por advogado sem procuração nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, pois, na hipótese, o disposto na Súmula n. 115/STJ segundo a qual "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Veja-se, oportunamente, o teor da certidão de fl. 175, **in verbis**:

"Certifico que não foi localizado instrumento de mandato para os advogados subscritores da petição de Recurso Ordinário".

De igual modo, também não é possível o recebimento do presente recurso ordinário como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

Isto porque a Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014), sendo que as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, passando a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. **Por tal razão, pois, deixo de conhecer do presente recurso ordinário como habeas corpus substitutivo.**

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Passo, assim, a verificar as razões expostas no recurso.

Pretende o recorrente, em síntese, que se reconheça a ocorrência de constrangimento ilegal, em função da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a possibilidade da substituição da custódia por medidas cautelares pessoais alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, da análise dos autos, verifico que não se deve conceder a ordem de ofício.

De início, consigne-se que a prisão cautelar deve ser considerada **exceção**, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, transcrevo os fundamentos lançados na r. decisão de indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória, a qual foi o título judicial impugnado perante o Tribunal **a quo**:

"A prisão preventiva do réu foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e não somente no fundamento de da infrutífera localização do réu.

Da análise do Oráculo (em anexo), verifica-se que o réu é reincidente, bem como possui outros três processos tramitando em segredo de justiça.

Ressalte-se que o réu responde pelo crime de homicídio qualificado, punido com até 30 (trinta) anos de reclusão, o que demonstra a inadequação da imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Com efeito, o requerente não apresentou nenhum fato objetivo e concreto apto a desconstituir o fundamento da sua prisão preventiva.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi produzida prova apta a de plano afastar os indícios de autoria já existentes, bem como que a matéria será avaliada no momento oportuno.

Assim, não havendo alteração no panorama processual e fático imperiosa a manutenção de sua segregação provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RENATO APARECIDO DOS SANTOS e mantenho sua custódia cautelar pelos fundamentos já expostos na decisão retro" (fl. 45).

Do enxerto supracitado, é possível perceber que o decreto de custódia cautelar está devidamente fundamentado em **elementos concretos extraídos dos autos**, notadamente a informação de que o recorrente além de ser **reincidente** estaria respondendo a outros processos criminais, o que indica a sua **periculosidade social** e evidencia a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de coibir a **reiteração criminosa**.

Esta eg. Corte de Justiça tem decidido da mesma maneira em casos semelhantes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto cautelar está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a considerar os registros de crimes patrimoniais em desfavor do paciente, que é, inclusive, reincidente, denotando sua inserção na senda criminosa, respaldando, assim, o fundado receio de reiteração delitiva, o que justifica a manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia de ordem pública.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 336.385/SP, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 26/11/2015).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS CRIMES. NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADO PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

6. Hipótese na qual o réu é reincidente, circunstância suficiente a autorizar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes: HC n. 309.830/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 17/09/2015; RHC n. 58.595/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

[...]

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (RHC n. 64.040/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 23/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, constato que, **in casu**, não são cabíveis medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0274306-3

RHC 65.159 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077830320158160000 1349681000 1349681002 77830320158160000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA
FRANCISCO MISURELLI FERRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.